



O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ARTHUR ATAVILA CASADEI¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a proteção da biodiversidade enquanto um bem jurídico constitucionalmente tutelado, ou seja, à luz da proteção normativa existente no ordenamento jurídico. Para isso, é necessário compreender o alcance do meio ambiente na ordem constitucional brasileira e a biodiversidade enquanto elemento do próprio meio ambiente, o que, todavia, não impede seu reconhecimento enquanto um bem jurídico autônomo. Observando, então, o arcabouço normativo nacional, parte-se para a análise da biodiversidade enquanto parte integrante da Constituição, sendo sujeita, assim, ao controle de constitucionalidade, o que é feito em abstrato, isto é, sem a existência de um caso em concreto, mas sim um exame de compatibilidade entre a lei infraconstitucional e a própria Constituição, que é o epicentro normativo do ordenamento jurídico. Partindo-se das concepções cuja análise é inescapável à compreensão do tema, evolui-se para o exame do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, assim como de que forma a corte constitucional promove a proteção da biodiversidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ambiental, proteção à biodiversidade; proteção ao meio-ambiente; controle de constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUTIONALITY CONTROL AS AN INSTRUMENT FOR BIODIVERSITY PROTECTION

ABSTRACT: *This article aims to analyze the protection of biodiversity as a constitutionally protected legal asset, that is, in light of the normative protections existing in the legal system. To do so, it is necessary to understand the scope of the environment within the Brazilian constitutional order and biodiversity as an element of the environment itself, which, however, does not preclude its recognition as an autonomous legal asset. Observing, then, the national regulatory framework, we begin by analyzing biodiversity as an integral part of the Constitution, thus subject to constitutional review. This review is done in the abstract, that is, without the existence of a specific case, but rather by examining the compatibility between the infraconstitutional law and the Constitution itself, which is the normative epicenter of the legal system. Starting from the concepts whose analysis is essential to understanding the topic, we*

¹ Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos (2024-em andamento). Possui pós-graduação em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário UniDomBosco (2020-2021). Advogado atuante nas áreas de Direito Imobiliário, Direito Civil e Direito do Consumidor. Sócio do Escritório de Advocacia Eichenberg, Lobato, Abreu Advogados Associados desde 2018, especialista na área do Contencioso Cível Estratégico.



move on to examining the position of the Supreme Federal Court on the matter, as well as how the constitutional court promotes biodiversity protection.

KEYWORDS: *Environmental law, biodiversity protection; environmental protection; constitutionality control; Federal Supreme Court.*

IL CONTROLLO COSTITUZIONALE COME STRUMENTO DI PROTEZIONE DELLA BIODIVERSITÀ.

RIASSUNTO: *Questo articolo si propone di analizzare la tutela della biodiversità come bene giuridico costituzionalmente tutelato, ovvero alla luce delle tutele normative esistenti nell'ordinamento giuridico. A tal fine, è necessario comprendere la portata dell'ambiente nell'ordinamento costituzionale brasiliano e la biodiversità come elemento dell'ambiente stesso, il che, tuttavia, non preclude il suo riconoscimento come bene giuridico autonomo. Considerando il quadro normativo nazionale, iniziamo analizzando la biodiversità come parte integrante della Costituzione e, pertanto, soggetta a controllo di costituzionalità. Tale controllo viene condotto in modo astratto, ovvero senza l'esistenza di un caso specifico, bensì analizzando la compatibilità tra il diritto infracostituzionale e la Costituzione stessa, epicentro normativo dell'ordinamento giuridico. Partendo dai concetti la cui analisi è essenziale per la comprensione del tema, passiamo ad analizzare la posizione della Corte Suprema Federale in materia, nonché il modo in cui la Corte Costituzionale promuove la tutela della biodiversità.*

PAROLE CHIAVE: *Diritto ambientale; tutela della biodiversità; tutela ambientale; controllo di costituzionalità; Corte Suprema Federale.*

INTRODUÇÃO

A biodiversidade é um dos aspectos essenciais para a proteção do meio ambiente, o que a reveste da qualidade de um bem jurídico merecedor de proteção Estatal, ainda que situada dentro do meio ambiente enquanto bem jurídico mais amplo.

Pode-se dizer, então, que a biodiversidade, junto com outros elementos, compõe o meio ambiente em seu aspecto macro, o qual, por sua natureza, tem seus efeitos difundidos em toda a humanidade, não se restringindo a uma ou outra ordem jurídica.

Esta característica peculiar dos direitos comumente chamados de difusos, que não podem ser individualizados, é um marco para o direito, que impulsionou o meio ambiente a ser um dos principais direitos difusos e objeto de um esforço coordenado da comunidade internacional para preservá-lo.



Tal contexto coloca o Brasil como um dos principais personagens da proteção ambiental, incluindo a biodiversidade, devido a sua posição geográfica que abarca a maior parte da Floresta Amazônica, sem prejuízo, evidentemente, dos demais biomas existentes.

A proteção do meio ambiente, desta forma, passa a ser um dos mais importantes temas em nível global, pois é inegável que, diante de sua característica de ser um bem indivisível, qualquer alteração tem potencial para atingir indistintamente a todos, em maior ou menor escala.

Essa realidade faz com que o meio ambiente seja um dos principais objetos em Conferências internacionais e esforços conjuntos dos países para sua preservação.

Os instrumentos jurídicos do direito internacional têm fundamental relevância para a política de preservação ambiental, mas, certamente, são os instrumentos jurídicos do direito doméstico que têm maior eficácia na proteção e efetividade de direitos.

Por isso, ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha sido tímida ao tratar da tutela ambiental, dispendendo somente um artigo para o tema, o dispositivo é amplo e traz o norte a ser observado pela ordem jurídica e a sociedade.

Ao se elevar o ambiente a um *status* constitucional, ampliou-se o leque de ferramentas disponíveis para sua proteção, ferramentas estas que ostentam similar hierarquia, ou seja, constitucional.

Para isso, entretanto, não basta uma análise superficial da lei e o mundo dos fatos, é preciso ir além, buscando soluções normativas que tenham capacidade de conformar a realidade de forma a salvaguardar a proteção ambiental.

E é por esta razão que, ao se reconhecer a biodiversidade como um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por se encontrar dentro do meio ambiente enquanto bem jurídico, sua proteção passa a contar com um relevante sistema próprio de proteção, qual seja, o do controle de constitucionalidade.

Afinal, essa espécie de procedimento coletivo especial, que se desenrola originalmente na mais alta corte do Judiciário, tem por objetivo identificar a compatibilidade de um instrumento normativo com o texto constitucional

O presente artigo tem por objetivo, a partir da análise jurisprudencial, compreender de que maneira a biodiversidade, sendo um elemento do meio ambiente, vem sendo protegida nos



processos de controle de constitucionalidade no Brasil, ancorando-se na metodologia dedutiva, amparada em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais.

1. O MEIO AMBIENTE NO PLANO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, inovou ao citar o meio ambiente como objeto de proteção não só por parte do Estado, mas, também, da coletividade, o que denota a relevância que foi dada a ela².

Esta proteção veio descrita pelo artigo 225, que menciona expressamente que o direito existente não é a um meio ambiente somente, mas sim ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que permite, aliado à parte final do artigo, o dever de preservação³.

Não menos importante é notar que a proteção não é uma exclusividade que se impõe ao Estado, mas à coletividade como um todo, cujos destinatários desta proteção são igualmente citados pelo *caput* do mesmo dispositivo: as presentes e futuras gerações⁴.

Ao avançar nas disposições constitucionais deste artigo, vê-se que foram elencados oito deveres ao Estado, como forma de dar efetividade ao direito que é mencionado no *caput*, ou seja, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deveres estes que passam por atos materiais, como a do inciso I, que trata da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, e atos formais, legislativos, tal qual consta no inciso IV, que verbera a exigência do estudo de impacto ambiental, na forma da lei⁵.

É preciso mencionar, igualmente, que o compromisso assumido pela Constituição, quanto à proteção ao meio ambiente, é tão relevante que é o §3º do art. 225 que autoriza a

² GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental** – 4ed. revista e atualizada. São Paulo. Atlas. 2015. p. 84.

³ ANDRADE; Adriano; ANDRADE, Landolfo; LINO, Gabriel; MACHADO, Rafael; MASSON, Cleber; RIBEIRO, Lauro. **Interesses Difusos e Coletivos. Vol. 2.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018. p. 11.

⁴ BRASIL. Constituição (1988), Art. 225. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁵ ANDRADE; Adriano; ANDRADE, Landolfo; LINO, Gabriel; MACHADO, Rafael; MASSON, Cleber; RIBEIRO, Lauro. **Interesses Difusos e Coletivos. Vol. 2.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018. p. 13-14.



existência de responsabilidade criminal de pessoas jurídicas em matéria ambiental, uma verdadeira inovação na seara penal⁶.

Se a redação do artigo já é suficiente para enxergar os efeitos de se ter o meio ambiente elencado como um bem jurídico de hierarquia constitucional, há uma característica formal essencial que provém disso, que é a possibilidade de que tal matéria seja objeto de parâmetro para ações de controle de constitucionalidade⁷, o que é extremamente saudável para a ordem jurídica, já que, para além de prever direitos e obrigações, é preciso haver instrumentos formais por meio dos quais isso seja implementado.

Referido contexto constitucional alinha-se às perspectivas internacionais transcritas a partir da Convenção de Estocolmo de 1972⁸, sendo, nas palavras de Paulo Antonio Rufino de Andrade: “Por seu turno, a preservação dos ecossistemas terrestres, das florestas e da biodiversidade, previstos na ODS-15, da agenda 2030, ainda precisam de muita atenção para sua completa concretização, em especial, quanto a Mata Atlântica”⁹.

Ademais, a hierarquia constitucional do direito ao meio ambiente se justifica na medida em que se trata de um bem essencial à vida digna das pessoas, porque é impossível dignidade a uma vida que se desenvolve em um meio ambiente degradado¹⁰.

Portanto, sendo a posição, formal e material, do direito ambiental na Constituição brasileira imune a dúvidas, é inegável que refletiu uma opção positiva do poder constituinte originário, que amplia a tutela ambiental para a seara penal, inclusive, fazendo com que essa opção irradie seus efeitos em todo o ornamento jurídico, ampliando, ainda, o rol de mecanismos de sua proteção, como será aprofundado a seguir.

⁶ Ibidem, p. 1065.

⁷ Ibidem, p. 267.

⁸ BASTOS, Alder Thiago. O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global. New York: Lawinter Editions, 2023.

⁹ ANDRADE, Paulo Antonio Rufino de. Instrumentos Nacionais e Internacionais para conservação e uso sustentável da diversidade biológica do Bioma Mata Atlântica e da Zona Costeira no Município de Bertioga. Tese apresentada à Universidade Católica de Santos como parte dos requisitos para obtenção de título de Doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental Internacional, sob orientação do Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas. Santos. 2022.

¹⁰ Ibidem, p. 1062.



2. O MEIO AMBIENTE COMO PARÂMETRO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é forma de garantir a validade de uma norma em relação ao seu fundamento, ou seja, a Constituição, pois é esta quem ocupa o ápice hierárquico do ordenamento jurídico, em função do princípio da supremacia da Constituição¹¹.

É o controle de constitucionalidade, portanto, que instrumentaliza a fiscalização de compatibilidade de uma norma infraconstitucional com a Constituição, de modo a eliminar a norma caso haja incompatibilidade, preservando, assim a supremacia da Constituição¹².

Por se tratar de um mecanismo criado para controle de atos normativos¹³, pressupõe-se a existência de uma constituição rígida e um órgão com competência constitucional¹⁴.

O parâmetro de controle é uma norma constitucional por intermédio da qual se estabelece uma relação ou comparação com a norma infraconstitucional, com objetivo de aferir compatibilidade.

É, conforme o texto da própria Constituição de 1988, exclusivamente as normas constitucionais vigentes¹⁵. No entanto, a Constituição tem permissivo para ampliar o parâmetro de controle abarcando os tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que há previsão de que estes podem ser incorporados com força de emenda constitucional¹⁶.

A partir dessa compreensão, enxerga-se que há um verdadeiro bloco de constitucionalidade que se presta a servir de parâmetro para salvaguarda da Constituição e sua supremacia.

O conceito de bloco de constitucionalidade foi desenvolvido por Louis Favoreu, em referência às normas com *status* constitucional que integram o ordenamento jurídico francês, com o intuito de abranger a Constituição de 1958, o Preâmbulo da Constituição de 1946, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, além de outras normas de valor constitucional.¹⁷

¹¹ Ibidem, p. 227.

¹² Ibidem, p. 228.

¹³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Coleção esquematizado). p. 246.

¹⁴ Ibidem, p. 246.

¹⁵ BRANCO, Gustavo; MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional. 7 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva. 2012. p. 1612.

¹⁶ Ibidem, p. 1612.

¹⁷ NOVELINO, Marcelo. Op. Cit. p. 228.



A ideia do “Bloco de Constitucionalidade” permite que amplie o sentido da constituição para além do critério estanque daquilo que consta em seu próprio texto, abrangendo tratados internacionais e princípios não expressos, mas implícitos na ordem constitucional, alçando tais elementos à hierarquia máxima do ordenamento jurídico, que servem de paradigma de confronto a fim de identificar a compatibilidade, ou não, das normas infraconstitucionais submetidas ao procedimento de controle de constitucionalidade¹⁸.

O controle concentrado, que se desenvolve diretamente no Supremo Tribunal Federal (STF), é feito por intermédio de ações específicas, especialmente: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade¹⁹, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão²⁰, e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental²¹.

Todas estas ações servem, então, para a defesa do meio ambiente em âmbito normativo, isto é, como forma de verificar se determinada norma constitucional é compatível com a defesa do meio ambiente, que é a norma descrita pela Constituição e que, pelo princípio da supremacia desta, deve afastar normas que sejam incompatíveis com este preceito.

Nesse sentido, sendo a biodiversidade um elemento integrante do meio ambiente - conceito claramente observável em decisões de tribunais superiores que serão analisadas a seguir - que integra a estrutura normativa da Constituição, cuja finalidade expressa é a sua defesa, é plenamente aceitável e inegável que as normas que versam sobre matéria ambiental têm como fundamento essencial a norma jurídica que se extrai da redação da íntegra do art. 225, da Constituição, que, naturalmente, integra o “bloco de constitucionalidade” que serve de parâmetro de controle, sendo passível, portanto, de análise pelo STF no sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

¹⁸ LENZA, Pedro. Op. Cit.. p. 336.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988), Art. 102, I, alínea “a”. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

²⁰ BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

²¹ BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.



3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DO MEIO AMBIENTE.

Partindo para a análise do posicionamento da corte constitucional brasileira, isto é, o STF, encontramos as seguintes questões submetidas a apreciação: delegação do Estado aos Municípios sobre a possibilidade de concessão de licenciamento na Zona Costeira; autorização aos Municípios a procederem à concessão de licenciamento nas áreas urbanas, de vegetação nativa da Mata Atlântica em todos os estágios de regeneração; a regularização fundiária nas terras ocupadas de domínio da União na Amazônia Legal; a revogação de Resoluções do CONAMA; abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDA.

É da natureza do controle concentrado o exame de compatibilidade de um ato normativo com a Constituição Federal, de maneira que a proteção da biodiversidade é enxergada através dos instrumentos jurídicos.

Nesse sentido, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal reconhece os princípios gerais de direitos ambientais como princípios de ordem constitucional, como, por exemplo, prevenção, precaução e proibição do retrocesso ambiental, o que permite concluir pela prevalência da norma mais protetiva, em razão da matéria ambiental ter a competência partilhada entre os entes federativos²².

Relevante, também, salientar que o Tribunal Constitucional possui a leitura de que, em que pese a proteção ao meio ambiente se inserir dentro do campo comum de atuação dos entes federados, no que se refere à proteção normativa, sendo a competência das normas gerais atribuída à União, os demais entes somente podem editar leis mais protetivas²³.

Aprofundando na proteção da biodiversidade, ao enfrentar a validade da Lei Estadual 10.431/2006, do Estado da Bahia, que permitiu delegação genérica aos Municípios para legislares sobre licenciamento em Zona Costeira, entendeu o Tribunal que este bioma foi

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 7.007/BA**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Requerente: Procurador-Geral da República. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1391052837/inteiro-teor-1391052940>. Acesso em: 1 jun. 2025.

²³ *Ibidem*.



definido pela própria Constituição como patrimônio nacional, o que permite concluir pela inconstitucionalidade da lei estadual, por usurpar competência federal²⁴.

Nota-se que, embora a conclusão da inconstitucionalidade resida no aspecto formal da norma, isto é, na competência, há um núcleo material da proteção ao meio-ambiente e a biodiversidade, pois houve análise da norma mais protetiva, como citado.

A ementa da Lei Estadual 10.431, do Estado da Bahia, aponta que a delegação teria como objetivo a proteção da biodiversidade do Estado, permitindo que os municípios adequassem os licenciamentos ambientais às suas realidades locais. Entretanto, ao se flexibilizar a estrutura definida em lei federal, compreendeu-se que a proteção normativa restaria deficitária, prejudicando o meio ambiente e, por consequência, a própria biodiversidade que se objetivava defender.

Igualmente digno de nota o fato de que a corte constitucional reconhece a biodiversidade como elemento essencial da proteção do meio ambiente, sendo citada como aspecto relevante dos biomas do país, sendo, inclusive, um dos motivos pelos quais há atração da competência da União para a legislação, já que adentra ao interesse estratégico e econômico do país²⁵.

A autonomia da biodiversidade também não escapa da incursão do STF no mérito dos diplomas normativos, aplicando, quando o caso, a técnica de interpretação conforme à Constituição, como forma de tutela da biodiversidade, o que ocorreu na ADI 4269/DF²⁶.

Na mesma ação, a biodiversidade é reforçada por caracterizar a Amazônia Legal, nos termos do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, cuja área compreende 5,1km², com cerca de 27,8 milhões habitantes²⁷, abrangendo, assim, quase 61% do território nacional e 12,4% dos habitantes. Os dados são valiosos para compreender o objeto submetido ao controle constitucional, porque a lei impugnada – Arts. 4º, §2º, 13, 15, inciso I, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 11.952/2009 - regulamentava a regularização fundiária de terras da União.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 4.269/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Procurador-Geral da República. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 18 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770052313>. Acesso em: 1 jun. 2025.

²⁷ AMAZÔNIA LEGAL EM DADOS. **Portal interativo com dados socioeconômicos e ambientais da Amazônia Legal**. s.l.: [s.n.], s.d. Disponível em: <https://amazonialegaldados.info/home/home.php?width=1536&height=864>. Acesso em: 1 jun. 2025.



A tutela da biodiversidade foi o tema central da conclusão do STF pela necessidade de interpretação conforme dos dispositivos impugnados na ADI 4269/DF. Destaca-se trecho da transcrição do voto da Ministra Carmem Lúcia:

Por isso, é que só no item 5, da ementa de Vossa Excelência, eu somaria isso à interpretação conforme, que exige - e concordo com a Vossa Excelência - a interpretação conforme a Constituição à previsão do art. 13 da Lei 11.952/2009, ao dispensar a vistoria prévia nos imóveis rurais e até quatro módulos fiscais, a fim de que essa medida de desburocratização do procedimento seja somada à utilização de todos os meios eficazes, prévios ou posteriores, de fiscalização do meio ambiente como forma de tutela à biodiversidade e inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área.²⁸

A relevância da biodiversidade que se faz presente na Amazonia Legal foi igualmente destacada, também, no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, pontuando, também, o aspecto histórico do local no que tange ao alargamento das áreas desmatadas até o ano de 2013, sendo que sua proteção é um compromisso com a própria humanidade²⁹.

A biodiversidade enquanto bem jurídico constitucionalmente tutelado é reiterada na ADPF 760/DF, na qual ela foi ressaltada por sua riqueza e sua direta relação com o equilíbrio ecológico planetário³⁰.

Nesta mesma ação de controle concentrado, nota-se que, a despeito do caráter normativo que é o objeto das ações, a decisão de mérito se valeu de dados técnicos para embasar o entendimento, ampliando a atividade cognitiva do Judiciário tanto de forma vertical como horizontal.

Essa perspectiva da tutela da biodiversidade é reforçada pelo julgamento das ADPF's 748 e 749/DF, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a sucessão de normas primárias, a saber, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Isso ocorreu porque o art. 225 da Constituição é o que deve nortear a atuação deste órgão do

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 4.269/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Procurador-Geral da República. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 18 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770052313>. Acesso em: 1 jun. 2025.

²⁹ Ibidem,

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 760/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Redator do acórdão: Min. André Mendonça. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 4 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1178263917>. Acesso em: 1 jun. 2025.



Estado, ou seja, ele é especialmente destinado à tutela do meio ambiente³¹, dentro do que, conforme mencionado no capítulo anterior, se encontra a biodiversidade.

Relevante sublinhar que as Resoluções do CONAMA são normas primárias, pois encontram fundamento direto na Constituição, o que permite que sejam objeto de controle pelo STF, conforme o órgão reconheceu na ADI 5547/DF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. CABIMENTO. OFENSA DIRETA. ATO NORMATIVO PRIMÁRIO, GERAL E ABSTRATO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTA. DIREITO FUNDAMENTAL. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PRECAUÇÃO. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. A Resolução impugnada é ato normativo primário, dotada de generalidade e abstração suficientes a permitir o controle concentrado de constitucionalidade. 2. Disciplina que conduz justamente à conformação do amálgama que busca adequar a proteção ambiental à justiça social, que, enquanto valor e fundamento da ordem econômica (CRFB, art. 170, caput) e da ordem social (CRFB, art. 193), protege, ao lado da defesa do meio ambiente, o valor social do trabalho, fundamento do Estado de Direito efetivamente democrático (art. 1º, IV, da CRFB), e os objetivos republicanos de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, I e III) . 3. Deve-se compreender o projeto de assentamento não como empreendimento em si potencialmente poluidor. Reserva-se às atividades a serem desenvolvidas pelos assentados a consideração acerca do potencial risco ambiental. Caberá aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente, que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação. Precedentes. 4. É assim que a resolução questionada não denota retrocesso inconstitucional, nem vulnera os princípios da prevenção e da precaução ou o princípio da proteção deficiente. 5 . Ação direta julgada improcedente.³²

Nesse sentido, se é a proteção do meio ambiente que deve nortear a atuação destes órgãos, não se pode admitir que essa proteção seja descontinuada ou minorada, retrocedendo em seu aspecto essencial³³. Nas palavras da Ministra Carmem Lúcia:

Como justificado, o ato normativo impugnado, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, implica autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 748/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1624468379>. Acesso em: 1 jun. 2025.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 5.547/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Procurador-Geral da República. Ementa. Brasília, DF: STF, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/939942658/inteiro-teor-939942668>. Acesso em: 1 jun. 2025.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 748/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1624468379>. Acesso em: 1 jun. 2025.



da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas.³⁴

A vedação ao retrocesso é princípio que assegura ao jurisdicionado que, uma vez concretizado seu direito, veda-se que este seja suprido por norma posterior, passando a ser um direito subjetivo³⁵.

Não se pode negar ao princípio da vedação ao retrocesso uma essência de segurança jurídica, que incide na prestação material propriamente dita, pois a norma, em si mesma, pode ser revogada, desde que se implementem medidas compensatórias³⁶.

O que se denota, por conseguinte, é que a biodiversidade é um elemento próprio e relevante do meio ambiente, que deve contar com proteção normativa própria das normas infraconstitucionais primárias, as quais se prestam, na forma do art. 225, a proteger este bem jurídico.

Essa proteção, todavia, não pode ser objeto de um manifesto retrocesso dessa proteção, porque, sendo um direito fundamental, como catalogado na Constituição e os preceitos que a regem, integra um rol de direitos subjetivos essenciais e inalienáveis à pessoa humana.

Em vista disso, o que se conclui é que o STF, em matéria ambiental, prestigia uma defesa rígida normativa do meio ambiente, sobretudo ao considerar a biodiversidade como um dos parâmetros para avaliar o caráter protetivo da norma sujeita ao controle concentrado e a existência ou não de um retrocesso social, que não é efeito desejado.

CONCLUSÃO

A biodiversidade é, inegavelmente, um bem jurídico autônomo a ser tutelado, que se encontra, sem nenhum prejuízo à sua natureza de um bem em si mesmo considerado, dentro do conceito de meio ambiente.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 749/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente: Rede Sustentabilidade. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1349252300/inteiro-teor-1349252479>. Acesso em: 1 jun. 2025.

³⁵ LENZA, Pedro. Op. Cit. p. 1251.

³⁶ NOVELINO, Marcelo. Op. Cit. p. 624-626.



Tal qual o direito à vida, que pode ser fragmentado em diversos outros direitos autônomos que o compõe, como o direito à segurança, à vida digna, à saúde, entre outros, o mesmo ocorre com a biodiversidade e o meio ambiente.

Há, portanto, um bem jurídico macro, que é constitucionalmente previsto e que conta, também, com fragmentos seus que são igualmente constitucionais.

Não se pode olvidar que a Constituição, dentro de uma perspectiva contemporânea do direito, é a materialização de um instrumento político e jurídico que tem por propósito, precipuamente, estruturar o Estado de forma a garantir direitos aos cidadãos e promover o bem comum.

Esta é ideia norteadora que qualquer bem constitucional deve obedecer, de forma que a proteção ao meio ambiente não é uma proteção que deve ser enxergada como um fim em si mesma, mas sim como uma proteção a um bem essencial à própria vida humana, que depende do meio ambiente para que seja desfrutada de maneira plena pela humanidade.

Conclui-se que ao se elevar o meio ambiente a um bem constitucional, há uma opção do poder constituinte que se compatibiliza com a Constituição em seu aspecto material, por se tratar de um bem – e direito – essencial ao desenvolvimento da vida humana.

Ocupando a Constituição o ápice do ordenamento jurídico, ela conta com mecanismos próprios de sua proteção, como o é o controle de constitucionalidade, que busca aferir a compatibilidade das normas primárias, ou seja, aquelas que derivam diretamente da própria Constituição, com os preceitos desta.

Não se exige grande esforço para compreender que permitir que uma norma possa existir no ordenamento em sentido contrário àquilo que espera – e manda – a Constituição, é uma forma de se violar a norma de maior hierarquia da organização do Estado.

E o principal sistema de proteção do esquema constitucional é o controle de constitucionalidade concentrado. Principal porque, sem tirar a importância dos demais instrumentos, é a forma que permite se debater, diretamente no órgão que existe em função e em defesa da própria Constituição, o Supremo Tribunal Federal; debate que recai, em abstrato, sobre a validade da lei, ou seja, é o mecanismo que autoriza, antes de qualquer lesão, violação ou mesmo ameaça de lesão a um direito, no mundo dos fatos, ou seja, não se exige uma alteração no mundo do ser para que se possa exercer essa forma de controle de compatibilidade da lei com a Constituição.



Portanto, é possível afirmar que a biodiversidade, ocupando a Constituição enquanto um bem sujeito à proteção do ordenamento jurídico, passa a integrar o bloco dos parâmetros para o exercício do controle de constitucionalidade.

Fato é que a concretização daquilo que é previsto pela Constituição se faz por meio de lei, pois é esta que orienta e outorga os meios para as ações concretas do Estado.

Nesta linha de intelecção, muito embora a característica essencial e natural do controle de constitucionalidade em concreto seja a abstração e descolamento de um ato material propriamente dito, não é possível o controle da constituição seja limitado a um juízo estritamente formal e sem apreço aos reflexos materiais que justificam – ou não – a edição de uma norma e os fins à que ela se dirige.

Não por outra razão um dos critérios para o exercício desse controle é a proibição do retrocesso, que impede seja afastada uma norma protetora de um bem jurídico sem que haja uma nova forma de proteção a este bem, evitando que haja um regresso na ordem jurídica.

Sem embargo aos demais princípios que orientam o controle de constitucionalidade, a vedação ao retrocesso, em matéria ambiental, é de fundamental importância para a salvaguarda do meio ambiente, pois a complexidade e amplitude do termo são fatores que dificultam a conclusão de um retrocesso em um aspecto material.

Com efeito, dentro desse sistema específico de proteção constitucional, a biodiversidade é um bem jurídico que serve de parâmetro para este controle. Como se pode concluir, o STF admite o controle de constitucionalidade em abstrato para fins de proteger o meio ambiente, em que se localiza a biodiversidade.

É necessário pontuar que, a despeito de o controle imergir na biodiversidade, não se vê uma ação cujo parâmetro seja exclusivo e limitado à própria biodiversidade, sempre conduzindo sua violação a uma violação do próprio meio ambiente.

É compreensível que assim o seja porque, apesar de se reconhecer a biodiversidade como um aspecto autônomo do meio ambiente, é impossível que no mundo dos fatos haja uma distinção total de ambos os bens jurídicos, como ocorre com outros de igual hierarquia, como os citados direito à vida e à saúde, por exemplo, em que é possível enxergar uma relação escalonada entre eles com limites visíveis.



No que tange ao meio ambiente e a biodiversidade, a despeito dessa mesma relação escalonada, o bem jurídico mais restrito – biodiversidade - é parte indissociável do bem mais amplo – meio ambiente – de forma que é impossível que os mesmos limites sejam impostos.

Por tal razão, não se vislumbra impossibilidade do reconhecimento de ambos os bens jurídicos como autônomos, embora a autonomia seja enquanto bem juridicamente considerado, mas, de fato, integram o meio ambiente.

Mergulhando nas decisões do STF que tratam da tutela da biodiversidade, percebe-se sua aceitação como parâmetro de controle dentro da proteção ao meio ambiente, porém, assume natureza autônoma ao se considerar a existência do caráter protetivo que se faz por meio da norma de natureza primária.

Destarte, em todos os julgados pelo STF em sede de controle concentrado que envolvem a biodiversidade, o que se nota é uma clara preocupação na manutenção, preservação e, quando possível, recuperação deste bem jurídico de forma a garantir, concretamente, o desfrute do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como descrito na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AMAZÔNIA LEGAL EM DADOS. **Portal interativo com dados socioeconômicos e ambientais da Amazônia Legal.** s.l.: [s.n.], s.d. Disponível em: <https://amazonialegalemdados.info/home/home.php?width=1536&height=864>. Acesso em: 1 jun. 2025.

ANDRADE; Adriano; ANDRADE, Landolfo; LINO, Gabriel; MACHADO, Rafael; MASSON, Cleber; RIBEIRO, Lauro. **Interesses Difusos e Coletivos.** Vol. 2. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

ANDRADE. Paulo Antonio Rufino de. **Instrumentos Nacionais e Internacionais para conservação e uso sustentável da diversidade biológica do Bioma Mata Atlântica e da Zona Costeira no Município de Bertiooga.** Tese apresentada à Universidade Católica de Santos como parte dos requisitos para obtenção de título de Doutor no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental Internacional, sob orientação do Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas. Santos. 2022.

BASTOS, Alder Thiago. **O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global.** New York: Lawinter Editions, 2023.

BRANCO, Gustavo; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva. 2012.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 7.007/BA**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Requerente: Procurador-Geral da República. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1391052837/inteiro-teor-1391052940>. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 4.269/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Procurador-Geral da República. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 18 out. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770052313>. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 5.547/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Procurador-Geral da República. Ementa. Brasília, DF: STF, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/939942658/inteiro-teor-939942668>. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 748/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1624468379>. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 749/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente: Rede Sustentabilidade. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1349252300/inteiro-teor-1349252479>. Acesso em: 1 jun. 2025.

_____. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n. 760/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Redator do acórdão: Min. André Mendonça. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Inteiro teor do acórdão. Brasília, DF: STF, 4 nov.



REVISTA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1178263917>. Acesso em: 1 jun. 2025.

GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental** – 4ed. revista e atualizada. São Paulo. Atlas. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Coleção esquematizado).

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.

